

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara  
TC 039.346/2018-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Município de Traipu-AL e Ministério da Cultura (extinto e com atribuições atualmente incorporadas à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo).

Responsável: Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15).

Advogados constituídos nos autos: não há.

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE TRAIPU-AL. CONVÊNIO. PAGAMENTO INTEGRAL POR SERVIÇOS REALIZADOS APENAS EM PARTE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO SIGNATÁRIO DA AVENÇA E EXECUTOR DOS PAGAMENTOS IMPUGNADOS. NULIDADE DA CITAÇÃO PROMOVIDA NOS AUTOS. LONGO DECURSO DE TEMPO COM CONSEQUENTE PREJUÍZO AO PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.**

## RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, parte da instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) e autuada como peça 91:

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, (atual Secretaria Especial da Cultura) em desfavor do Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15), prefeito de Traipu-AL na gestão 2001-2004. A TCE foi instaurada em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante o Convênio 222/2001 (Siafi 419722) firmado entre o Município e o Ministério da Cultura, tendo como objetivo reformar e ampliar a Casa da Cultura de Traipu/AL, prevendo a aquisição de equipamentos e material permanente, buscando criar um espaço de resgate à cultura local, conforme cláusula primeira do termo de convênio (peça 7). O ajuste vigeu de 26/9/2001 a 28/2/2002 (peça 74).

### HISTÓRICO

2. Conforme cláusula quarta do termo de convênio 222/2001 (peça 7) e plano de trabalho (peça 3), foram previstos R\$ 90.749,20 para a execução do objeto, sendo que R\$ 70.819,40 seriam por conta da concedente e R\$ 19.929,80 a título de contrapartida.

3. O valor foi repassado da seguinte maneira:

| ORDEM BANCÁRIA | DATA      | VALOR (R\$) | DOCUMENTO | DATA CRÉDITO EM CONTA | EXTRATO BANCÁRIO |
|----------------|-----------|-------------|-----------|-----------------------|------------------|
| 2001OB002499   | 5/10/2001 | 70.819,40   | Peça 8    | 10/10/2001            | Peça 17, p. 2    |

4. Finda a vigência do ajuste, a Prefeitura Municipal de Traipu apresentou os documentos referentes à prestação de contas final do convênio, constantes das peças 10 a 19. A prestação de contas foi enviada por meio de ofício datado de 4/11/2002, assinada pelo Sr. Marcos Antônio dos Santos, prefeito do município (peça 9). Não consta dos autos manifestação do MinC acerca da prestação de contas final, embora se mencione em outros relatórios ministeriais que esta foi aprovada por meio do Parecer 209/2003-DEFIC (vide peça 27, p. 1).
5. Em 30/9/2004, a Controladoria Geral da União – CGU, enviou ao MinC o Relatório de Fiscalização nº 101 (peça 20), na qual apontou o resultado final de fiscalização realizada em convênios firmados entre a Prefeitura de Traipu-AL e o Ministério da Cultura.
6. Quanto ao convênio 222/2001, o relatório apontou diversas inconsistências em sua execução, tais como: divergências entre a planilha de custo da empresa vencedora da licitação e as medições efetuadas; pagamentos em duplicidade; aquisição de equipamentos inferiores ao acordado e com preço superior; bens móveis pagos, mas não localizados; não comprovação de rendimentos no mercado financeiro; frustração do caráter competitivo do certame licitatório; entre outras.
7. Já em fevereiro de 2005, a CGU, enviou ao MinC a Nota Técnica nº 136-DACULT/DA/SFC/CGU-PR, de 4/2/2005 (peça 25), por meio da qual sintetizou os apontamentos que havia feito no Relatório de Fiscalização nº 101 (peça 20) acerca da execução do convênio 222/2001.
8. O MinC notificou o conveniente para que se manifestasse acerca das constatações da CGU, por meio dos Ofícios 627/2004, de 28/10/2004 e 679/2004, de 6/12/2004 (peças 21 e 22).
9. Em atendimento à diligência do MinC, a Prefeitura encaminhou o Ofício PMT 71/2004, de 27/12/2004, contendo diversos esclarecimentos (peça 23). Após analisar os documentos, por meio do Parecer 25/2005-SACAV/GEAR/SEFIC (peça 27), o Ministério concluiu que ainda persistiam algumas falhas, razão pela qual enviou o Ofício 188/2005, de 11/5/2005 (peça 26), solicitando mais uma vez a resolução das irregularidades que permaneceram.
10. A Prefeitura de Traipu-AL apresentou novas justificativas e esclarecimentos para as falhas apontadas, por meio do Ofício PMT 26/2005, de 28/6/2005 (peça 28). Após exame dos documentos, o MinC emitiu a Informação 53/2005-SPCON/GEAR/SEFIC (peça 29), em que concluiu pela necessidade de realização de vistoria **in loco** para averiguar a execução do objeto.
11. Como resultado de fiscalização realizada **in loco** pelo MinC em 8/6/2006, foi emitido o Relatório de Fiscalização 36/2006-SACAV/GEAR/SEFIC (peça 32), que concluiu que o objeto foi executado e os objetivos foram alcançados, porém, não foi seguido o plano de trabalho firmado com o Ministério (peça 32), havendo também as falhas apontadas pelo Controle Interno. Recomendou-se a instauração da tomada de contas especial.
12. Após a fiscalização, requisitou-se a devolução dos valores impugnados ao Sr. Marcos Antônio dos Santos, ex-prefeito, e ao Sr. Valter dos Santos Canuto, então prefeito de Traipu-AL, por meio dos Ofícios 128 e 134/CPCON/CGCON/DGI, ambos de 31/8/2006 (peças 33 e 34).
13. O Sr. Marcos Antônio dos Santos apresentou defesa ao Ministério da Cultura, constante da peça 35, que mais uma vez não foram acatadas pelo Ministério do Turismo (peça 36).
14. Não havendo recolhimento dos valores devidos, foi emitido o Parecer TCE 11/2007-CPCON/CGCON/DGI (peça 45), retificado posteriormente por despacho do MinC (peça 48), em que se propôs: a) aprovação parcial da prestação de contas no valor de R\$ 48.055,64 (quarenta e oito mil, cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos); b) Instauração da Tomada de Contas Especial pelo valor de R\$ 22.763,76 (vinte e dois mil e setecentos e setenta e três reais e seis centavos), valor correspondente aos itens não executados.
15. Notificaram-se o Sr. Marcos Antônio dos Santos e o Sr. Valter dos Santos Canuto acerca da possível instauração de tomada de contas especial, por meio dos Ofícios 678 e 679/CPCON/CGCON/DGI, ambos de 25/4/2007 (peças 47 e 49), novamente solicitando o recolhimento do valor devido, o que não ocorreu.

16. Diante de inconsistências acerca de qual seria o percentual do objeto efetivamente executado, bem como o valor do débito, o Ministério da Cultura emitiu o Parecer Técnico de Cumprimento do Objeto, datado de 20/12/2016 (peça 60). O parecer ratificou que o valor relativo aos itens não executados correspondia a **R\$ 22.763,76**.

17. No entanto, em se tratando da execução financeira, foi emitido o Parecer 66/2017/CPCON/CGEXE/SPOA/SE (peça 61) que propôs a reprovação da prestação de contas final e pela necessidade de recolhimento de **todo o valor repassado**, R\$ 70.819,40. As irregularidades apontadas no parecer causadoras da impugnação integral foram:

a. Descaracterização do processo de competitividade em procedimento licitatório, uma vez que se verificou que as empresas que participaram do Convite 27/2001 possuíam, na época, o mesmo sócio, indo de encontro ao disposto no art. 90 da Lei 8.666/1993;

b. Emissão de nota fiscal após a vigência do convênio 222/2001, pois a nota fiscal 259 foi emitida em 3/5/2002, após o fim da vigência do ajuste (28/2/2002), em desacordo com as disposições contidas no art. 8º, inciso V da IN STN 1/1997;

c. Inexecução de itens do plano de trabalho no total de R\$ 22.763,76, conforme relatado no Parecer de Cumprimento do Objeto;

d. Saques de parte dos recursos repassados (R\$ 50.000,00) para serem efetuados pagamentos em espécie às empresas contratadas, o que afasta o nexo de causalidade e está em desacordo com o que preceitua o art. 20 da IN STN 1/1997;

e. Ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto no § 1º do art. 20 da IN STN 1/1997.

18. A reprovação da prestação de contas final foi comunicada ao Sr. Marcos Antônio dos Santos por meio do Ofícios SEI 141/2017, de 18/7/2017 (peça 62). Comunicou-se também o então prefeito de Traipu-AL, Sr. Eduardo Tavares (peça 63), que respondeu ao Ministério informando que havia sido protocolada representação ao Ministério Público em face do ex-prefeito, Marcos dos Santos, quanto às irregularidades apontadas nesta TCE (peça 64).

19. Diante da não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 3/2018 (peça 74), concluiu-se que o prejuízo importava no valor original de R\$ 70.819,40, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Marcos Antônio dos Santos, prefeito de Traipu-AL na gestão 2001-2004.

20. O Relatório de Auditoria 892/2018, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (peça 75). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 76, 77 e 78, respectivamente), o processo foi remetido a esse Tribunal.

21. No âmbito deste Tribunal, foi lavrada a instrução inicial à peça 79, em que se chegou à conclusão divergente do Ministério da Cultura, uma vez que foi levantado um débito de R\$ R\$22.200,15 relativo à execução parcial do objeto, inferior ao imputado pelo MinC (R\$ 22.763,76).

22. Ainda, durante o exame técnico, verificou-se que as irregularidades identificadas [como] falhas na execução financeira do ajuste apontadas no Parecer 66/2017/CPCON/CGEXE/SPOA/SE (peça 61), embora caracterizassem desrespeito às normas regulamentares, não ensejavam danos ao erário, afastando o dano que havia sido imputado em face de tais impropriedades.

23. Após a análise técnica, foi elaborada a seguinte proposta de encaminhamento (peça 79):

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

73. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) realizar a citação do Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15), prefeito

de Traipu-AL na gestão 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

**Irregularidades:** inexecução parcial do objeto do Convênio 222/2001 (Siafi 419722), celebrado entre o Ministério da Cultura e a Prefeitura Municipal de Traipu/AL, tendo por objetivo reformar e ampliar da Casa da Cultura daquele município, prevendo também a aquisição de equipamentos e material permanente.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 22 da IN/STN 1/97; cláusula primeira do Termo de Convênio 222/2001 (Siafi 419722).

**Quantificação do débito:**

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 4.356,47             | 16/10/2001         |
| 5.000,00             | 30/11/2001         |
| 5.000,00             | 14/03/2002         |
| 7.519,48             | 03/05/2002         |
| 324,20               | 01/11/2002         |

Valor atualizado até 3/5/2019: R\$ 64.278,34

**Conduta:** autorizar a realização de pagamentos referentes ao convênio 222/2001 (Siafi 419722) em valores superiores aos serviços que foram efetivamente prestados pelas empresas contratadas, uma vez que foram despendidos 100% dos recursos previstos, enquanto o convênio atingiu apenas 68,65% de seus objetivos.

**Nexo de causalidade:** a execução e o pagamento de 100% do objeto do Convênio 222/2001 (Siafi 419722), entretanto, com atingimento de apenas 68,65% dos objetivos pactuados, sem benefício à população quanto ao percentual de 31,35% dos valores gastos, resultou em danos ao Erário correspondente à diferença entre o valor repassado e o efetivamente utilizado em benefício da população.

**Culpabilidade:** a conduta do Sr. Marcos Antônio dos Santos é reprovável, posto que, ocupando o cargo de gestor do município e de fiscal do convênio, deveria ter tomado as medidas cabíveis para garantir a entrega do empreendimento conforme pactuado no plano de trabalho, sendo responsável por acompanhar a execução da obra e a entrega dos equipamentos/material permanente ou manter profissionais capacitados a acompanhá-la, podendo ter sido evitada a realização de pagamentos por serviços que não foram entregues pelas empresas contratadas. Desta forma, era exigível conduta diversa do ex-prefeito, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

24. Em cumprimento ao pronunciamento do titular da unidade técnica, de 8/5/2019 (peça 81), foi promovida a citação do responsável por meio do Ofício 15526/2019-Secomp-4, de 31/12/2019 (peça 88), enviado ao endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 85). O expediente foi entregue em 9/1/2020, conforme aviso de recebimento assinado por Marcos Antônio Santos Filho (peça 89), vencendo o prazo para apresentar defesa em **24/1/2020** (peça 89).

25. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

**EXAME TÉCNICO**

**Da validade das notificações:**

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

25. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o



recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

27. No caso vertente, a citação do responsável foi feita de forma bastante zelosa, visto que foram realizadas três tentativas de envio do ofício citatório ao endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (peças 83, 85, 86 e 88), restando comprovada a entrega do último documento enviado a este endereço, conforme aviso de recebimento constante dos autos (peça 89).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'.

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. Na fase interna, o Sr. Marcos Antônio dos Santos apresentou defesa ao Ministério da Cultura, constantes da peça 35, em que argumentou acerca da execução física do projeto (peça 35, p. 5 e 10):

Nada obstante, deve-se esclarecer, que o defendente não pode ser condenado a devolver os recursos em sua totalidade, uma vez que como afirmam os auditores deste Ministério os serviços foram executados e a Casa da Cultura está em funcionamento dentro da finalidade para qual o projeto foi aprovado (item 14), **devendo somente devolver os valores considerados pelos auditores executados a menor** se for este o entendimento desta Diretoria de Gestão Interna (grifo nosso) (...)

Ressalte-se, ainda, que, em sendo o defendente obrigado a restituir os recursos em questão, estará o mesmo sendo submetido a uma situação de justificável lesão em seu patrimônio jurídico e pessoal, pelo simples fato de que, consoante demonstrado, tais verbas não foram desviadas, muito pelo contrário, foram todas, integralmente, aplicadas em conformidade com o objetivo do programa, assim como as sobras dessas verbas serão devolvidas para a União Federal.

32. Concordamos com o posicionamento trazido pelo responsável na fase interna, tanto que na análise realizada pela unidade técnica, chegou-se à conclusão no mesmo sentido (peça 79):

25. Conforme se verifica nos autos, a Prefeitura de Traipu/AL foi beneficiária de recursos repassados por meio do convênio 222/2001 (Siafi 419722), no total de R\$ 70.819,40.

26. No entanto, segundo Parecer 66/2017/CPCON/CGEXE/SPOA/SE (peça 61), o Ministério da Cultura entendeu que a prestação de contas do convênio deveria ser reprovada, devido a falhas da execução financeira, devendo **todo o valor repassado ser devolvido** ao erário.

27. Discordamos do entendimento do Ministério da Cultura, pelo que se passa a expor.

28. O objetivo do convênio era reformar e ampliar da Casa da Cultura de Traipu/AL, prevendo a aquisição de equipamentos e material permanente, para se criar um espaço de resgate à cultura local, conforme cláusula primeira do termo de convênio 222/2001 (peça 7). Para tal, foi previsto um total de R\$ 90.749,20, sendo que R\$ 70.819,40 foram repassados pela União.

29. Quanto à execução física do ajuste, o Ministério da Cultura realizou vistoria **in loco**, em 8/6/2006, e emitiu o Relatório de Fiscalização 36/2006-SACAv/GEAR/SEFIC. Neste documento, concluiu que (peça 32, p. 6) ‘o objeto **foi executado e os objetivos estão sendo alcançados**, porém, a execução do Convênio **não ocorreu em conformidade com o Plano de Trabalho** aprovado pelo Ministério da Cultura e com a legislação vigente’ (grifei).

30. Assim, em que pese o conveniente não ter executado o objeto conforme o pactuado no plano de trabalho, o próprio Ministério da Cultura confirmou que os objetivos do convênio foram alcançados, não cabendo cobrar dele os valores executados. O TCU entende que ‘as alterações no plano de trabalho do convênio que não caracterizem desvio de finalidade não constituem irregularidade passível de imputação de débito ao responsável’ (Acórdão 4425/2009-TCU-1ª Câmara, rel. Weder de Oliveira).

31. Portanto, uma vez que os recursos que foram aplicados na restauração da Casa da Cultura de Traipu/AL estavam gerando benefícios à população, **deve se abater do débito a fração executada e aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio**, em consonância com o que entende este Tribunal (Acórdão 9464/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; Acórdão 1460/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Aroldo Cedraz).

33. Assim, os argumentos apresentados pelo responsável na fase interna já foram devidamente avaliados pela unidade técnica, não havendo, assim, novos elementos que possam afastar as irregularidades apontadas.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

35. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo julgar as suas contas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

36. Não se propõe a aplicação de penalidades aos responsáveis em face da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, como exposto a seguir.

#### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

38. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que já que o fato gerador (datas dos pagamentos às empresas por serviços que não foram integralmente executados) ocorreu em outubro de 2001, e o ato de ordenação da citação ocorreu em de 8/5/2019 (peça 81).

#### **CONCLUSÃO**

32. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável não logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, em face da inexecução parcial do objeto do Convênio 222/2001 (Siafi 419722). E, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

33. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

34. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada, razão pela qual não se propõe a aplicação de penalidades ao responsável.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15), prefeito de Traipu-AL na gestão 2001-2004, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15), prefeito de Traipu-AL na gestão 2001-2004, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA       |
|----------------------|------------|
| 4.356,47             | 16/10/2001 |
| 5.000,00             | 30/11/2001 |
| 5.000,00             | 14/03/2002 |
| 7.519,48             | 03/05/2002 |
| 324,20               | 01/11/2002 |



c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da SecexTCE (peças 92 e 93) e com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado nestes autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, cujo parecer, autuado como peça 94, segue colacionado abaixo:

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, (atual Secretaria Especial da Cultura) em desfavor do Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15), prefeito de Traipu-AL na gestão 2001-2004. A TCE foi instaurada em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante o Convênio 222/2001 (Siafi 419722) firmado entre o Município e o Ministério da Cultura, tendo como objetivo reformar e ampliar a Casa da Cultura de Traipu/AL, prevendo a aquisição de equipamentos e material permanente, buscando criar um espaço de resgate à cultura local, conforme cláusula primeira do termo de convênio (peça 7). O ajuste vigeu de 26/9/2001 a 28/2/2002 (peça 74).

2. Tendo em vista a revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as presentes contas, condenar em débito o responsável, mas sem aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva.”

É o Relatório.